



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 8.956 de 2017**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

***Autora:*** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

***Relator:*** Deputado FELIPE RIGONI

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende, mediante alteração da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, instituir Sistema Eletrônico de Licitação para processamento de certames licitatórios, resguardando o sigilo do licitante na fase de habilitação das propostas.

Em justificativa, o autor argumenta que o sistema atual, que permite a identificação dos proponentes já na fase de habilitação, “acaba por abrir brechas para negociatas, suborno, cobrança de propina, identificação de concorrentes passíveis de praticarem concorrência simulada, favorecimentos por tráfico de influência e outras práticas ilícitas”. Nesse sentido, o projeto busca consolidar um sistema seguro de licitação, que equacionaria o problema narrado.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que há imposição ao Poder Executivo Federal no sentido de se promover o desenvolvimento, manutenção e atualização permanente do sistema eletrônico objeto da matéria, que deverá ser disponibilizado a todos os órgãos e entidades da administração pública em todos os entes federativos. Evidentemente, para a concretização de tal objetivo a administração pública incorrerá em despesas duradouras inerentes à empreitada – gastos esses que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, a teor do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o ato que criar ou aumentar despesa deverá também estar acompanhado de comprovação de que o dispêndio não afetará as metas de resultados fiscais



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação (art. 114).

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A esse respeito, frise-se que a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem demonstrou a necessária compensação que garantiria sua neutralidade fiscal. Não apontou, ainda, a existência de crédito orçamentário suficiente destinado à despesa dela decorrente, pelo que o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

É de se ressaltar que o art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências do art. 17 daquela Lei Complementar.

Nesse sentido, estando o PL 8.956/2017 em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto em questão é inadequado e incompatível quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, não obstante suas louváveis intenções.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante do exposto, **VOTO pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei 8.956, de 2017, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator